

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o “salão parceiro” e o “profissional parceiro”, nos seguintes termos:

- i) “salão parceiro” é o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades materiais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador;
- ii) “profissional parceiro” é aquele que exerce as atividades supracitadas, ainda que constituído em empresa;
- iii) O “salão parceiro” centraliza os pagamentos e recebimentos decorrentes da prestação de serviços do “profissional parceiro”, depois repassando ao profissional parte do valor efetivamente pago;

- iv) tanto salão como profissional devem recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela bruta que efetivamente lhes couber, excluindo-se a receita destinada ao outro parceiro;
- v) a adesão ao modelo de parceria previsto na lei deve ser expressa perante duas testemunhas, homologado pelos sindicatos de categorias profissional e econômica e deverá ser informada à Receita Federal;
- vi) a exclusão das partes pode ser requerida com aviso prévio de 30 dias;
- vii) a parceria proposta não configura relação de emprego, tampouco sociedade empresarial.

Justifica o ilustre Autor que a proposta de regulamentação é necessária para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, visando a que os profissionais do setor sejam induzidos à formalização e à permanência nessa condição.

A matéria foi apreciada anteriormente pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável da relatora Deputada Gorette Pereira e foi aprovada com quatro emendas por ela apresentadas.

Nesta Comissão de mérito, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, a proposta de regulamentação vem ao encontro da necessidade de se reduzir os entraves burocráticos e as restrições

econômicas para que seja possível maior integração de atividades econômicas complementares, que permitam uma sinergia benéfica aos segmentos envolvidos, com ganhos coletivos óbvios para a economia como um todo.

O segmento dos salões de beleza é um exemplo típico de atividade que congrega diversos profissionais de distintas especialidades, cuja concentração traz benefícios a todas elas, mas que se defronta com alto índice de informalização a partir da ausência de regulamentação mais específica para proteger os usos e costumes deste importante setor econômico.

Com efeito, a criação de um arcabouço jurídico que acolha as relações de trabalho e parcerias profissionais já existentes na prática só trará benefícios aos segmentos profissionais envolvidos e permitirá que se aumentem as oportunidades de trabalho, se promova a redução de custos globais e se promova a geração de renda e emprego para os segmentos, bem como traga benefícios indiretos ao setor público pela formalização das atividades econômicas envolvidas, especialmente quando se observa que a proposta também contempla que o profissional da beleza possa formalizar-se, nessa relação de parceria, como microempreendedor individual (MEI) e utilizar dos benefícios previdenciários e tributários desse enquadramento.

Entendemos, de outra parte, que as modificações propostas na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e aprovadas por aquele douto colegiado, lograram aperfeiçoar o projeto original e dar-lhe maior precisão e segurança jurídica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, e das emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com emenda, e pela rejeição da emenda 4, adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público .**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**EMENDA DO RELATOR
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 2º Para todos os fins, em especial os tributários, o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a receita bruta que efetivamente lhes couberem na relação de parceria, sendo autorizado ao “salão-parceiro” a reter na fonte os tributos correspondentes à receita bruta apurada ao “profissional-parceiro”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator